




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTERIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 03 / 03 / 2004  
  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10935.000882/00-71  
Recurso nº : 116.494  
Acórdão nº : 202-15.075

Recorrente : GIOMBELLI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

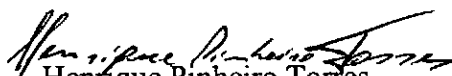
**IPI - SUJEITO PASSIVO - ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL - RESSARCIMENTO DE CRÉDITO** - A equiparação a estabelecimento industrial estabelecida pela Lei nº 9.779, de 1999, art.12, destina-se aos estabelecimentos atacadistas de automóveis de passageiros da posição 8703 da Tabela do IPI, condição de atacadista essa determinada segundo os parâmetros da legislação desse tributo (Lei nº 4.502/64, art. 4º, § 1º, e RIPI/1998, art. 14). Não se enquadrando o sujeito passivo como estabelecimento atacadista de automóveis de passageiros, condição preliminar, não há que se cogitar da equiparação determinada pela lei invocada.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**GIOMBELLI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003

  
Henrique Pinheiro Torres  
**Presidente**

  
Ana Noyle Olímpio Holanda  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 10935.000882/00-71

Recurso nº : 116.494

Acórdão nº : 202-15.075

Recorrente : GIOMBELLI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adotamos o relatório da decisão recorrida, fls. 157/159, que passamos a transcrever:

*“Versa o presente processo sobre Pedido de Ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados, incidente nas aquisições de veículos novos, para revenda no mercado interno, realizadas no 1º trimestre de 1999.*

*Conforme termo de fl. 156, em 10/11/2000 os processos fiscais, a seguir relacionados, foram apensados ao presente, por se tratar do mesmo pedido referente ao 2º, 3º e 4º trimestre de 1999 e 1º trimestre do ano de 2000:*

10935.000881/00-17	10935.000880/00-46	10935.000879/00-67	10935.000878/00-02
--------------------	--------------------	--------------------	--------------------

*Em seu requerimento, à fl. 01, a contribuinte pleiteia a equiparação a atacadista de produtos código 8703 e o reconhecimento do direito creditório, com fulcro nos artigos 11 e 12 da Lei nº 9.779/99.*

*Formalizado o processo, os autos foram encaminhados à Seção de Fiscalização da DRF Cascavel- PR que, mediante informação fiscal de fls. 146-148, propôs o indeferimento do pedido pelas seguintes razões (in verbis):*

*“[...] A equiparação de que trata o artigo 12 da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, é somente para os estabelecimentos atacadistas, que não é o caso da contribuinte, senão vejamos o que diz o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, com relação a estabelecimentos atacadistas.*

*[...]*

*O estabelecimento que vender concomitantemente no atacado e no varejo (a consumidores) será considerado atacadista se, em um mesmo semestre civil, o valor das vendas no atacado exceder a 20% do valor total das vendas realizadas. Neste caso, estando ele definido como equiparado a industrial na forma do artigo 12 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, o IPI irá incidir sobre o total das vendas*

// J 2



Processo nº : 10935.000882/00-71  
Recurso nº : 116.494  
Acórdão nº : 202-15.075

*realizadas no semestre. Por outro lado, o estabelecimento será considerado varejista, não equiparado na forma do dispositivo citado, quando efetuar vendas diretas a consumidor, ainda que realize vendas por atacado, em um mesmo semestre civil, até o limite de 20%.*

[...]

*Pela análise dos fatos e documentos que embasam o processo, concluímos que a mesma não se enquadra na condição de atacadista, para ser equiparada a industrial pelo artigo 12 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e nem por opção conforme artigo 11 de Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI, aprovado pelo Decreto 2.637, de 25 de junho de 1998, tanto pelo descumprimento de obrigações acessórias impostas aos contribuintes enquadrados nesta condição, quanto pela ausência de formalização de tal solicitação em tempo hábil, conforme definido no regulamento.*

*Além disso, há divergência entre o crédito constante da listagem de notas fiscais de aquisições apresentadas às fls. 21/22 e constante no pedido de ressarcimento (fl. 01, no valor de R\$ 93.016,05[...]."*

*A SASIT/DRF Cascavel expediu então o despacho decisório nº 366.00, de 26/09/2000, à fl. 149, acolhendo o parecer fiscal e indeferindo o pedido da contribuinte.*

*Cientificada em 03/10/2000 (AR de fl. 151), a requerente apresentou manifestação de inconformidade em 06/07/2000, fls. 152-154, alegando, in verbis, que:*

[...]

**Referente ao enquadramento como atacadista:**

*Trata a Lei 6729/79, a regulação do mercado de automóveis e da concessão comercial entre produtores (estabelecimentos industriais) e distribuidores (conhecidos como concessionárias) de veículos. De acordo com o artigo 12, § único, item a, a distribuidora de veículos pode repassar 15% dos caminhões e 10% dos automóveis de seu estoque para outras distribuidoras da rede e no item "b" pode realizar revenda para o mercado externo. De acordo com o artigo 15, da mesma Lei, o estabelecimento produtor não pode realizar venda direta, salvo Administração*



Processo nº : 10935.000882/00-71  
Recurso nº : 116.494  
Acórdão nº : 202-15.075

*Pública, Corpo Diplomático e outros compradores especiais. O Art. 19 trata em seu item XIV da entrega de veículos a frotistas através desses distribuidores de veículos, pois não se encontram, esses frotistas, amparados pela entrega direta prevista no artigo 15. Por fim o Art. 2º item 1 trata de caracterizar as montadoras como o estabelecimento industrial e no item 11 as concessionárias como distribuidoras de veículos, inexistindo nessa regulação de mercado, qualquer outro estabelecimento intermediário entre ambos. O Artigo 3º trata que constitui objeto de concessão a comercialização de veículos automotores. Do texto da Lei 6729/79 resta somente a conclusão que, as concessionárias, denominadas na referida Lei como distribuidor, se constituem efetivamente no comerciante atacadista e varejista exclusivo, dos veículos da marca que representa, inexistindo qualquer outra figura no cenário legal, que venha a Intermediar a venda de veículos entre as montadoras e os consumidores, frotistas ou não. Por outro lado se é possível, legalmente transferir estoques entre distribuidores, caracteriza-se novamente a possibilidade do atacado. E finalizando, se legalmente é possível a exportação por parte desses distribuidores, eles efetivamente se constituem em estabelecimentos atacadistas.*

*De acordo com Art. 14, item 1, c, do RIPI/98 (cópia anexa), conjugado com o disposto acima, a concessionária pode efetuar venda a outros distribuidores da rede, caracterizando então a revenda de veículos prevista nesse artigo do RIPI. Ainda de acordo com o RIPI, nesse mesmo artigo, item II, estabelece que o varejista que realize vendas de atacado não superior a 20% do total de vendas realizadas no semestre civil, pode ser considerado atacadista. Se o limite da Lei 6729/79, de acordo com o artigo 12, § único, item a, a distribuidora de veículos pode repassar 15% dos caminhões e 10% dos automóveis de seu estoque para outras distribuidoras da rede, limite esse baseado em sua quota de compra, o distribuidor nunca vai ultrapassar o limite de 20% previsto no Art. 14 do RIPI/98. O artigo 11 do RIPI/98 determina em seu item 1, que, por opção, os estabelecimentos comerciais que derem saída a bens de produção, para estabelecimentos industriais (e montagem de veículos trata-se de industrialização) poderão ser equiparados a estabelecimento industrial.*

**Referente à Visita Fiscal:**



Processo nº : 10935.000882/00-71  
Recurso nº : 116.494  
Acórdão nº : 202-15.075

*A formalização da opção como estabelecimento atacadista se dará no momento em que for homologado o ressarcimento pleiteado no processo epigrafado. O estabelecimento em referência, não efetuou esse pleito anteriormente, por não haver previsão legal anterior que o beneficiasse. Ora se "dormientibus non succurrit jus", a empresa pleiteou aquilo que considera seu direito, mas, contudo, somente iria reestruturar a sua escrituração, como atacadista, após esse pleito ser formalizado e homologado pela Receita Federal, para que, não sofra qualquer ônus, por uma escrituração indevida, caso houvesse indeferimento do órgão.*

*De acordo com o Art. 13 do RIPI/98 em seu item III, a opção foi efetuada no próprio formulário de ressarcimento, pois utiliza base legal de equiparação de estabelecimento atacadista a industrial, para formalizar o pedido de ressarcimento. Por se tratar de um pedido garantido pela Constituição Federal/88 em seu Art. 50, XXXIV, a, cabe à Receita Federal apreciá-lo, efetuar exigências legais e baseada em Lei, proceder o deferimento ou indeferimento do pleito, o qual, por se tratar de matéria recente, embasará a empresa no cumprimento, ou não das obrigações acessórias correspondentes, como a de escrituração fiscal do IPI em Livro modelo 8. Não houve destaque, nem recolhimento de IPI na saída, pela falta de previsão legal para esse destaque e mesmo, também, para recolhimento.[...]"*

*Ao final, a requerente pede seja deferido o pedido para equiparação a atacadista."*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR não albergou as considerações acerca da equiparação da requerente a empresa comerciante atacadista, vez que a requerente não realizou vendas no atacado (para outros revendedores) em percentual superior a 20% do total de suas vendas, sendo enquadrada como estabelecimento comercial varejista, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

*"EQUIPARAÇÃO A COMERCIANTE ATACADISTA – Para que o estabelecimento comercial varejista seja equiparado a atacadista deve realizar, no mínimo, 20% (vinte por cento) de vendas no atacado."*

Irresignada com a manifestação da autoridade de primeira instância, a interessada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde repisa as considerações de defesa expendidas na impugnação, no sentido de ser estabelecimento equiparado a atacadista e, portanto, apto a usufruir o benefício pleiteado, também que, por não haver nas manifestações da Administração nenhuma consideração sobre o cálculo de juros e correção monetária, tem estes



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

**Processo nº :** 10935.000882/00-71  
**Recurso nº :** 116.494  
**Acórdão nº :** 202-15.075

itens como homologados na íntegra, ficando o recurso destinado apenas à discussão do motivo do indeferimento do pleito. Aduz ainda que, com a negativa do pedido, foram maculados vários princípios constitucionais. Ao final, ratifica todo o seu arazoado constante dos autos e requer a reforma da decisão *a quo*, julgando-se procedente o pedido, sendo autorizada a emissão de CND quando necessário.

É o relatório.



Processo nº : 10935.000882/00-71  
Recurso nº : 116.494  
Acórdão nº : 202-15.075

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto da presente controvérsia é o pedido de ressarcimento de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, que a empresa reclama, por se dizer empresa equiparada a estabelecimento industrial e, portanto, abrangida pelas determinações do artigo 12 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

A peticionante é empresa revendedora de veículos automotores – concessionária de veículos – que adquire diretamente do fabricante, e argumenta que por esta condição estaria enquadrada na categoria de estabelecimento comercial atacadista, o que faz invocando as normas do artigo 14 do Regulamento de IPI – RIPI/1998, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25/06/1998. Partindo deste pressuposto, e por ser revendedora dos produtos da posição 8703 da Tabela de Incidência do IPI – TIPI (automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas), entende estar equiparada a estabelecimento industrial, e, portanto, abrangida pelas determinações do artigo 12 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999. O dispositivo legal em questão tem o seguinte teor: *“Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos atacadistas dos produtos da Posição 8703 da Tabela de Incidência do IPI – TIPI”*.

Veja-se que o legislador ordinário equiparou a industrial os estabelecimentos atacadistas de automóveis de passageiros, o que torna condição *sine qua non* para a equiparação que a empresa seja antes uma atacadista do ramo de automóveis de passageiros. E, para se enquadrar nesta condição necessária, a recorrente, aqui, tenta uma equivocada interpretação do artigo 14, II, do Regulamento do IPI – RIPI/1998, ao afirmar que aquela norma *“estabelece que o varejista que realize vendas de atacado não superior a 20% do total das vendas realizadas no semestre civil, pode ser considerado atacadista”*.

A norma invocada, ao contrário do afirmado pela recorrente, determina que, mesmo que o estabelecimento varejista realize vendas por atacado que, no semestre civil, não ultrapasse 20% do total das vendas realizadas, não passará a ser enquadrada como atacadista, senão vejamos, *in litteris*:

*“Art. 14. Para os efeitos deste regulamento, consideram-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, § 1º, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 1º):*

[...]

*II – estabelecimento comercial varejista, o que efetuar vendas diretas a consumidor, ainda que realize vendas por atacado esporadicamente, considerando-se esporádicas as vendas por atacado quando, no mesmo semestre civil, o seu valor não exceder a vinte por cento do total das vendas realizadas”*. (destacamos)



Processo nº : 10935.000882/00-71  
Recurso nº : 116.494  
Acórdão nº : 202-15.075

Ora, a norma legal é de uma clareza solar, nada há nela que possa levar ao entendimento defendido pela recorrente para se dizer apta a se enquadrar na categoria de estabelecimento atacadista para, a partir daí, buscar se incluir entre aquelas empresas abrangidas pelo artigo 12 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999.

Ao empreender tal interpretação, a recorrente simplesmente ignorou a referência expressa do texto interpretado, distorcendo-o, de modo a possibilitar a sua própria inclusão no âmbito da desejada equiparação.

Nesse intento, incumbia à recorrente demonstrar, com números, sua inclusão no pretendido grupo dos estabelecimentos atacadistas, o que decididamente não fez. Isso porque o comando legal que rege tal classificação (estabelecimento atacadista) encontra-se no inciso I, do já citado artigo 14, do RIPI/1998, e determina: *“Para os efeitos deste Regulamento, consideram-se ... I- estabelecimento comercial atacadista, o que efetuar vendas: a) de bens de produção, exceto a particulares em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao seu próprio uso; b) de bens de consumo, em quantidade superior àquela normalmente destinada ao uso do próprio adquirente; c) a revendedores”*.

Assim, desde que a recorrente não logrou comprovar estar inclusa na classificação de estabelecimento atacadista de automóveis, condição preliminar para a equiparação estampada no artigo 12 da Lei nº 9.779, de 1999, impedida está de utilizar-se da aplicação deste dispositivo legal.

Uma vez excluída a requerente do universo da sujeição passiva tributária do IPI pela sua não equiparação, não cabe mais cogitar de qualquer direito de crédito, saldo credor, ressarcimento ou da possibilidade de sua utilização para quitação de tributos federais.

Apenas tais considerações já seriam bastante para espancar as pretensões da recorrente, entretanto, a título de argumentação, e com o intuito de afastar quaisquer questionamentos posteriores, trago à colação excerto do voto do conselheiro José Roberto Vieira, no Acórdão nº 201-75.052, que, tratando de matéria idêntica à que ora se discute, bem arrematou as notas feitas sobre o litígio, da seguinte forma:

*“O mencionado direito ao crédito do IPI na aquisição dos veículos, que, por analogia, seriam encarados como matérias-primas, por força do princípio da não-cumulatividade, constitui afirmativa pontilhada de erronias e imprecisões legais. Senão vejamos: não se aplica a analogia ao caso, pois esta, como primeiro dos métodos de integração da legislação tributária (Código Tributário Nacional, artigo 108, I), é reservada para as lacunas do ordenamento, inexistentes na situação em tela; não se aplica o conceito de matéria-prima aos veículos adquiridos, de vez que, longe de constituírem elementos necessários e imprescindíveis à fabricação do produto final, eles consistem nos próprios produtos finais; não se aplica à hipótese a cogitação do direito de crédito, que só é assegurado pela legislação tributária aos sujeitos passivos da obrigação relativa ao IPI (Lei nº 4.502/64, artigo 25; Regulamento do IPI, de 1998, artigo 147), condição em que não se encontra a*




Processo nº : 10935.000882/00-71  
Recurso nº : 116.494  
Acórdão nº : 202-15.075

*recorrente; não se aplica à recorrente o princípio da não-cumulatividade, expressamente reservado pelo nosso Direito Positivo Tributário às relações jurídicas do IPI (Constituição Federal, artigo 153, § 3º, II; CTN, artigo 49; Regulamento do IPI, de 1998, artigo 146), das quais não participa a solicitante do ressarcimento.*

*Por fim, e apenas "ad argumentandum tantum", mesmo que, por absurdo, se admitisse a equiparação da recorrente a estabelecimento industrial, observe-se que: só lhe seria reconhecível o direito de crédito a partir da equiparação, inexistindo, além do relativo aos produtos em estoque, qualquer saldo anterior acumulado (veja-se, por exemplo: Regulamento do IPI, de 1998, artigo 13, I e II; Instrução Normativa SRF nº 36/2000, artigo 1º e § 1º, este último ato às fls. 113); a recorrente estaria sujeito a toda a sistemática de não-cumulatividade do IPI, com créditos pelas entradas de insumos e com débitos pelas saídas dos produtos finais, uma vez que passaria a agir "... como contribuinte do imposto, obrigando-se ao cumprimento das normas legais e regulamentares ..." (Regulamento do IPI, de 1998, artigo 13, III); estaria inclusive sujeita à inevitável tributação dos veículos saídos do estabelecimento, uma vez que se tratam de produtos – os da posição 8703 – sujeitos à incidência do IPI com alíquota positiva; e seria inexigível a definição, por Lei Complementar, dos dados da norma jurídica tributária de incidência do caso, tais como hipótese de incidência, base de cálculo, contribuinte, alíquota, etc., como reivindica a recorrente (fls. 142), de vez que todos esses dados já se encontram devidamente estabelecidos em lei, tratando-se apenas do acréscimo de mais um estabelecimento equiparado no universo de sujeitos passivos do IPI."*

A partir de tais considerações, voto no sentido de indeferir o pedido de ressarcimento de IPI, incidente nas aquisições de veículos novos, para revenda no mercado interno, realizadas pela recorrente, no período de 1º de janeiro de 1999 a 31 de março de 2000, pelo que, nego provimento ao recurso apresentado.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003

  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA